

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 175

Lapa, 25 de Abril de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 33/07, que dispõe sobre operações de créditos com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 386 / 2007
Data: 27/04/2007 - 16:01

Responsável: FER



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 33, DE 20 DE ABRIL DE 2007

Síntese: Dispõe sobre operações de créditos com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A., operação de crédito até o limite de R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais).

Parágrafo Único – O valor da operação de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos Seguintes Projetos:

1. Pavimentação Urbana em CBUQ;
2. Pavimentação Urbana em paralelepípedo.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas da cota-parte do Imposto Sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelar do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do pagamento do principal autorizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitações das receitas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 33, DE 20.04.07

.... 02

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo com a entidade financeira.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subseqüente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - As metas estabelecidas nesta Lei, incorporam-se automaticamente as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme Leis Municipais nº1913 de 16.12.05 , e nº1967 de 11.07.06, respectivamente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 20 de abril de 2007.



Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSITIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 20 DE ABRIL DE 2007.

PAVIMENTAÇÃO URBANA EM CBUQ DAS SEGUINTE RUAS:

LOCALIZAÇÃO	VALOR
Rua Tenente Henrique Dias dos Santos – Centro – Extensão 310 metros, e execução de rede de galerias pluviais;	R\$ 196.394,80
Rua Nossa Senhora do Rocio – Centro – Extensão 180 metros, rede de galerias pluviais existente;	R\$ 86.780,00
Rua Desembargador Westphalen – Centro – Extensão 202 metros, rede de galerias pluviais existente;	R\$ 98.500,00
Rua Sabóia Cortes – Centro – Extensão 218 metros, rede de galerias pluviais existente.	R\$ 105.598,00

PAVIMENTAÇÃO URBANA EM PARALELEPÍPEDO NA SEGUINTE RUA:

LOCALIZAÇÃO	VALOR
Rua Gabriel Maristani Junior – Barcelona – 02 Pistas com 376 metros de cumprimento e 08 metros de largura cada.	R\$ 274.378,00

As obras de infra-estrutura pleiteadas, irá beneficiar um grande número de famílias, melhorando o acesso das mesmas aos atendimentos públicos, assim como a circulação dos transportes e pedestres, melhorando a qualidade de vida e a segurança da população.

Os custos de implantação das obras de infra-estrutura serão em parte, resarcidos aos cofres municipais com a cobrança de Contribuição de Melhorias dos municípios beneficiados. Estima-se especificamente neste investimento, que os valores lançados em forma de Contribuição de Melhoria por valorização imobiliária projete uma receita tributária de aproximadamente 50% sobre o investimento total, parcelados em 48 vezes, conforme Lei nº 1.377 de 23/10/97, que institui a Contribuição de Melhoria deste Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Abril de 2007.


Miguel Batista
Prefeito Municipal

Parecer nº 50/2007

Lapa/PR, 04 de maio de 2007.

Ref.: Projeto de Lei nº 33/2007.

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 33/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal, autorização para contratação de operação de crédito até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com a Agência de Fomento do Paraná S/A. Tais recursos serão utilizados para pavimentação de ruas da cidade.

Inicialmente, é oportuno salientar que, conforme o art. 8º de referido projeto, as metas deste estão estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, o que obedece ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

Por outro lado, para a verificação da legalidade de tal contratação, três pontos devem ser abordados, quais sejam: primeiro, se o Município pode firmar um contrato para referida finalidade; segundo, se há a possibilidade de se oferecer as garantias previstas no art. 4º; e, terceiro, se pode haver a outorga prevista no art. 5º.

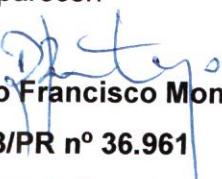
Quanto ao primeiro e ao segundo ponto, tem-se que o Município pode firmar contratos com tais finalidades e pode oferecer as garantias que menciona, haja vista o disposto no art. 6º, X, c/c art. 9º § único, da Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, tais atos encontram amparo nos artigos 12 e 15 do mesmo Diploma. No mesmo diapasão, têm supedâneo no art. 120, III, da LOM. Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, prevê a realização de operação de crédito pelos entes da Federação.

Em relação ao art. 5º do projeto de lei em comento, em que pese sua redação parecer um tanto confusa, tem-se que referido artigo não contraria o disposto no art. 32, § 5º da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a outorga, com mandato pleno para receber e dar quitação, pelo Chefe do Executivo à Agência de Fomento do Paraná S. A., não corresponde

à compensação automática entre débitos e créditos, pois estes não são da agência, mas sim do Estado ou da União.

Assim, à exceção do art. 5º de referido projeto de lei, pelo qual opina-se por uma emenda modificativa¹, não há qualquer óbice em relação à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

¹ O art. 5º deve ter a seguinte redação: “Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, com juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S. A., mandato pleno, para receber e dar quitação, das referidas obrigações financeiras, inclusive com poderes para substabelecer.”

Emenda Modificativa

Anteprojeto de Lei nº 33/2007

A Comissão Executiva, com fulcro no art. 121, IV, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 05/2007, conforme segue:

SÚMULA: Altera a redação do art. 5º do Anteprojeto de Lei nº 33/2007.

Art. 1º. O art. 5º do Anteprojeto de Lei nº 33/2007, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, com juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S. A., mandato pleno, para receber e dar quitação, das referidas obrigações financeiras, inclusive com poderes para substabelecer.”

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 33/2007.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2007.


João Antônio de Jesus Martins
Presidente da Comissão Executiva


Antônio Luiz Carlos Cavalini
Vice-Presidente da Comissão Executiva


Juciel Wilmar Jungles dos Santos
1º Secretário da Comissão Executiva


Vilmar Czarneski Fávaro
2º Secretário da Comissão Executiva

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI N°33/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ."

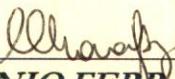
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 06 DE JUNHO DE 2007


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

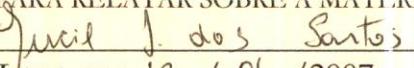
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 12 / 06 /2007.

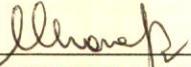

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


Jucil J. dos Santos

LAPA, EM 12 / 06 /2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI N°33/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ."

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA

COMISSÃO

DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ATENÇÃO
AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 06 DE JUNHO DE 2007

JOÃO ANTONIO MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 08 / Junho /2007.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Stilmer Fávero

LAPA, EM 08/06/2007.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
PLS. 10
10

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTEPROJETO DE LEI Nº 33/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: "Dispõe sobre Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná".

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao duto Plenário para decisão final.

Lapa, 14 de Junho de 2007

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Marco Antonio Ferrari Ramos
Ver. MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

VOTO

João Renato Leal Afonso
Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 33/2007
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná.

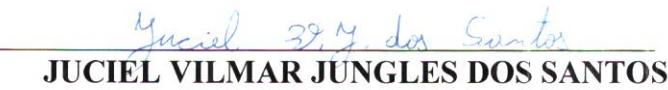
PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe, visando o benefício à população, quanto a qualidade de vida, segurança, circulação de transportes e pedestres, pois justifica-se na pavimentação urbana como específica a Lei nº 33, de 20 de abril de 2007, a qual relata a localização de ruas a serem atendidas, inclusive o valor a ser aplicado, inferior ao montante do limite máximo da operação de crédito a ser autorizada, não há qualquer óbice em relação à apreciação do mesmo.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.

Lapa, 14 de Junho de 2007.


VILMAR CZARNESKI NAVARRO
Relator/Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETO
Membro

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

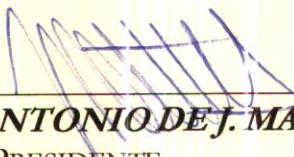
ANTEPROJETO DE LEI N°33/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "DISPÔE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ"

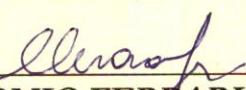
PARA ANALISE E POSTERIOR ELABORAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 21 DE JUNHO DE 2007


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

PRESIDENTE

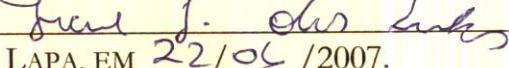
RECEBI O PROJETO EM 22/06 /2007.

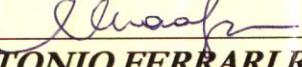

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 22/06 /2007.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI N° 33/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre operações de créditos com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do Projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A., operação de crédito até o limite de R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais).

Parágrafo Único – O valor da operação de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos Seguintes Projetos:

1. Pavimentação Urbana em CBUQ;
2. Pavimentação Urbana em paralelepípedo.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas da cota-partes do Imposto Sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelar do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, com juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação, das referidas obrigações financeiras, inclusive com poderes para substabelecer.

FL. 02

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo com a entidade financeira.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - As metas estabelecidas nesta Lei, incorporam-se automaticamente as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme Leis Municipais nº1913 de 16.12.05 , e nº1967 de 11.07.06, respectivamente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de Junho de 2007.

Juciel Vilmart Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator/Membro

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

PROJETO DE LEI N° 53/2007

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre operações de créditos com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,

APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A., operação de crédito até o limite de R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor da operação de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos Seguintes Projetos:

1. Pavimentação Urbana em CBUQ;
2. Pavimentação Urbana em paralelepípedo.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas da cota-parte do Imposto Sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelar do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, com juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação, das referidas obrigações financeiras, inclusive com poderes para substabelecer.

FL.... 02

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo com a entidade financeira.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - As metas estabelecidas nesta Lei, incorporam-se automaticamente as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme Leis Municipais nº1913 de 16.12.05 , e nº1967 de 11.07.06, respectivamente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 27 de Junho de 2007.

Juciel V. Jungles dos Santos
JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI N° 2062, DE 04 DE JULHO DE 2007

Súmula: Dispõe sobre operações de créditos com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A., operação de crédito até o limite de R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais).

Parágrafo Único – O valor da operação de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar nº101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução dos Seguintes Projetos:

1. Pavimentação Urbana em CBUQ;
2. Pavimentação Urbana em paralelepípedo.

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas da cota-parte do Imposto Sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelar do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, com juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, inclusive com poderes para substabelecer.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2062, DE 04.07.07

.... 02

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo com a entidade financeira.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - As metas estabelecidas nesta Lei, incorporam-se automaticamente as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme Leis Municipais nº1913 de 16.12.05 , e nº1967 de 11.07.06, respectivamente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Julho de 2007.



Miguel Batista
Prefeito Municipal